



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-53.2020.6.13.0326 – UBERABA.**

**RELATOR:** JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO OPOSIÇÃO DE VERDADE (PSC – CIDADANIA).

ADVOGADA: DRA. BRUNA GONÇALVES CARVALHO – OAB-MG Nº 0185516.

ADVOGADA: DRA. DÉBORA EVELYN CUNHA – OAB-MG Nº 0158374.

ADVOGADO: DR. HARYTOW HEITOR DE PAULA – OAB-MG Nº 0126251.

ADVOGADO: DR. LUIZ HENRIQUE SIMIELLI GONÇALVES – OAB-MG Nº  
0 2 0 3 3 0 4 .

ADVOGADA: DRA. NAYARA CRISTINA FELIX BATISTA – OAB-MG Nº 0204338.

**RECORRENTE:** THIAGO MARISCAL DOS SANTOS.

ADVOGADA: DRA. BRUNA GONÇALVES CARVALHO – OAB-MG Nº 0185516.

ADVOGADA: DRA. DÉBORA EVELYN CUNHA – OAB-MG Nº 0158374.

ADVOGADO: DR. HARYTOW HEITOR DE PAULA – OAB-MG Nº 0126251.

ADVOGADO: DR. LUIZ HENRIQUE SIMIELLI GONÇALVES – OAB-MG Nº  
0 2 0 3 3 0 4 .

ADVOGADA: DRA. NAYARA CRISTINA FELIX BATISTA – OAB-MG Nº 0204338.

**RECORRENTE:** EDCARLO DOS SANTOS CARNEIRO.

ADVOGADA: DRA. BRUNA GONÇALVES CARVALHO – OAB-MG Nº 0185516.

ADVOGADA: DRA. DÉBORA EVELYN CUNHA – OAB-MG Nº 0158374.

ADVOGADO: DR. HARYTOW HEITOR DE PAULA – OAB-MG Nº 0126251.

ADVOGADO: DR. LUIZ HENRIQUE SIMIELLI GONÇALVES - OAB-MG Nº  
0 2 0 3 3 0 4 .

ADVOGADA: DRA. NAYARA CRISTINA FELIX BATISTA - OAB-MG Nº 0204338.

**RECORRIDO:** HELI GERALDO ANDRADE.

ADVOGADA: DRA. CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS – OAB-MG Nº 0089785.

ADVOGADO: DR. RODRIGO GONÇALVES SOUTO – OAB-MG Nº 0108854.

ADVOGADO: DR. FREDERICO FORTES FERREIRA – OAB-MG Nº 0128170.

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS – OAB-MG Nº 0084545.

**ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO**



**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. ART. 1º, I, "L", DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18/5/1990. CANDIDATO A PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AIRC. DEFERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. São inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A Justiça Eleitoral pode aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade em questão. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou alteração das premissas adotadas pela Justiça comum, a teor da Súmula 41 do TSE. Não compete à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça Comum com vistas a alterá-la ou complementá-la, pois isso significaria usurpação de competência.

3. A suspensão dos direitos políticos deve figurar entre as sanções impostas na decisão judicial. Ademais, para que haja suspensão dos direitos políticos para todas as hipóteses legais de improbidade administrativa, é preciso que essa sanção conste de forma expressa do dispositivo da sentença, pois ela não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade na fundamentação da decisão.

4. Ausência de condenação do candidato em suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade não caracterizada.

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2020.



Juíza Cláudia Coimbra

Relatora

Sessão de 3/11/2020

## RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – A COLIGAÇÃO "OPOSIÇÃO DE VERDADE", THIAGO MARISCAL DOS SANTOS e EDCARLO DOS SANTOS CARNEIRO apresentam **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 326ª Zona Eleitoral, de Uberaba, que julgou **improcedente** o pedido contido na ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC -, ajuizada por ela em face de HELI GERALDO ANDRADE e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura - RRC, do referido candidato ao cargo de Prefeito.

Afirmam que noticiaram ao Juízo Eleitoral que o HELI GERALDO ANDRADE foi condenado por ato de improbidade administrativa, que causou danos ao Erário e promoveu o enriquecimento ilícito de terceiros; que foi promovida ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que "EXERCIAM O CARGO DE VEREADOR à época dos fatos, e SE VALERAM DESSE CENÁRIO FÁTICO para utilizarem de materiais publicitários impressos, COM O OBJETIVO DE SE PROMOVEREM PERANTE A SOCIEDADE UBERABENSE COM FOTOS E MENSAGENS, tendo sido confeccionados 15.000 exemplares do aludido informe, REPRESENTANDO UM CUSTO TOTAL DE R\$29.800,00 AOS COFRES PÚBLICOS", que, na sequência desse pedido ministerial adveio sentença condenatória (ID 12274642), que reconheceu os "*atos improbos*" praticados pelo recorrido e outros, porque teriam utilizado do Erário para autopromoção (dolo), lesaram o patrimônio público e promoveram o enriquecimento ilícito (da empresa que recebeu o dinheiro público). Sustentam que foi interposto recurso e que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais chancelou o teor da sentença e reconheceu que o recorrido e outros, dolosamente, "*praticaram ato de improbidade administrativa, porquanto valeram-se do erário público com o intuito de enaltecimento e promoção pessoal e política*", com ofensa aos "princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade" (ID 12274626). Entendem que incide o art.



14, §9º, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64, de 18/5/1990, o que justifica a impugnação ao registro de candidatura impugnado.

Ressaltam que a sentença reconheceu a condenação do recorrido por improbidade administrativa e que afastou o pedido de impugnação ao fundamento de que não constou do dispositivo da decisão da ação civil pública condenação do candidato em suspensão dos direitos políticos.

Afirmam que a sentença é equivocada, porquanto ainda que não conste à suspensão dos direitos políticos na sentença condenatória por improbidade administrativa, segundo o entendimento do TSE cabe à própria Justiça Especializada promover esta análise. Menciona julgado.

Alegam que não se produz material publicitário para autopromoção, utilizando dinheiro público, sem que o recorrido tenha praticado dolosamente esses atos. Afirma que a sentença condenatória (ID 12274642) se pautou, em todo o seu conteúdo, que o recorrido agiu dolosamente para praticar o ato improprio pelo qual foi condenado. Entendem ser necessário o reexame dos fatos, fundamentos e provas, com vistas à pronúncia efetiva desta Justiça Especializada, porquanto o dolo ressaí da própria prática do ato improprio pelo qual o recorrido foi condenado.

Sustentam que a lesão ao Erário praticada pelo recorrido e outros é latente, uma vez que foi condenado a ressarcir os cofres públicos pela utilização dos recursos públicos para autopromoção.

Asseveram que ocorre enriquecimento ilícito da empresa que elaborou os jornais de autopromoção do recorrido, a qual foi corré na ação civil pública em que ambos foram condenados ao ressarcimento ao Erário, pela prática de improbidade administrativa.

Ao final, pedem para que seja cassada/reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, para que seja reconhecida a inelegibilidade do recorrido pela prática de ato ímproprio declarado por ato colegiado, que causou lesão ao Erário, além de enriquecimento ilícito de terceiros, e seja julgado procedente o pedido da AIRC e indeferir o RRC do recorrido.

HELI GERALDO DE ANDRADE apresenta contrarrazões. Pede o não provimento do recurso, bem como condenação dos recorrentes em litigância de má-fé, para que seja determinado o pagamento de multa de 10 vezes o salário mínimo (art. 81, §2º, do CPC); bem como apuração de crime eleitoral, com remessa de cópias para a Procuradoria Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral é pelo não provimento do recurso (ID 21351045).

É o relatório.



## VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – A COLIGAÇÃO "OPOSIÇÃO DE VERDADE", THIAGO MARISCAL DOS SANTOS e EDCARLO DOS SANTOS CARNEIRO apresentam **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 326ª Zona Eleitoral, de Uberaba, que julgou **improcedente** o pedido contido na ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC -, ajuizada por ela em face de HELI GERALDO ANDRADE e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura - RRC, do referido candidato ao cargo de Prefeito.

Pedem para que seja cassada/reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, para que seja reconhecida a inelegibilidade do recorrido pela prática de ato ímprobo declarado por ato colegiado, que causou lesão ao Erário, além de enriquecimento ilícito de terceiros, e seja julgado procedente o pedido da AIRC e indeferir o RRC do recorrido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

O presente caso versa sobre suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64, de 18/5/1990, que, assim dispõe:

**Art. 1º São inelegíveis:**

**I - para qualquer cargo:**

**(...)**

**I - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).**

Extrai-se do dispositivo legal, que para a configuração da inelegibilidade em questão é necessário haver condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por um órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa e que o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A Justiça Eleitoral pode aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a



caracterização da causa de inelegibilidade em questão. Nada obstante, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral - TSE -, *"ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejuízo ou alteração das premissas adotadas pela Justiça comum, a teor da Súmula 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"* (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 41102, Orizânia-MG, Ac. de 5/12/2019, Relator Min. Edson Fachin, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57).

José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral (São Paulo: Atlas, 2020, p. 319), explica que *"não compete à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça Comum com vistas a alterá-la ou complementá-la, pois isso significaria usurpação de competência. Assim, se a incidência da causa da inelegibilidade pressupõe análise vinculada da condenação imposta em ação de improbidade administrativa, à Justiça Eleitoral não é dado "chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente" (TSE- RO nº 44.853/SP - PSS 27-11-2014)"*.

Assim, pelo segundo requisito, a suspensão dos direitos políticos deve figurar entre as sanções impostas na decisão judicial. O mencionado doutrinador, quanto a essa questão, esclarece que:

**Embora seja prevista suspensão de direitos políticos para todas as hipóteses legais de improbidade administrativa, essa sanção não é necessariamente aplicada. Em alguns casos, princípio da proporcionalidade aconselha a imposição de sanções diversas, como a reparação do dano causado ao erário.**

**Ademais, para que haja suspensão dos direitos políticos para todas as hipóteses legais de improbidade administrativa, é preciso que essa sanção conste de forma expressa do dispositivo da sentença, pois ela não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade na fundamentação do *decisum*.**

Feitas essas breves observações, passo à análise do acórdão do TJMG juntado no ID 20006295. Inicialmente, apresento aos pares o teor do referido acórdão colacionado pelo impugnante, ora recorrente:

**EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO**



**-PERIÓDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA - REPORTAGEM SOBRE VEREADORES - PROMOÇÃO PESSOAL - DESVIO DE FINALIDADE - CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO - DOLO GENÉRITO VERIFICADO - PENAS DE RESSARCIMENTO E MULTA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Nos termos do art. 37, § 1º da Constituição da República, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". A intenção dos réus em propagar a imagem dos agentes políticos revela-se manifesta, notadamente porque a matéria jornalística não contém qualquer conteúdo educativo ou informativo, limitando-se a descrever vagas propostas e ideias dos vereadores, razão pela qual caracterizado o ato de improbidade administrativa, descrito no art. 11, I, da Lei n. 8.429/92. Configurado o ato ímprobo de violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, implicando, ademais, em prejuízo financeiro ao erário, que arcou com a produção do periódico, correta a sentença ao julgar procedente o pedido, condenado os demandados ao ressarcimento, bem como ao pagamento de multa civil. Em se tratando de ação civil pública e, à luz do princípio da simetria, incabível a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.08.228843-5/001 - COMARCA DE UBERABA - 1º APELANTE: SOLIS COMUNICACAO MARKETING CONSULT LTDA - 2º APELANTE: MASSUO MACHIYAMA - 3º APELANTE: ANTONIO CARLOS SILVANUNES - 4º APELANTE: AFRÂNIO CARDOSO DE LARA RESENDE - 5º APELANTE: MARILDA RIBEIRO RESENDE - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### **A C Ó R D Ã O**

**Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AO 1ª, 2ª, 4ª E 5ª RECURSOS. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO 3º RECURSO.**

**DESA. YEDA ATHIAS**

**RELATORA**

**DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)**

**V O T O**



Cuida-se de apelações em face da sentença de fls. 2.796/2.804, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª vara Cível da comarca de Uberaba que, nos autos da ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e danos patrimoniais ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra ANTÔNIO CARLOS SILVA NUNES, CLÉBER HUMBERTO DE S. RAMOS, MARILDA RIBEIRO RESENTE, MASSUO MACHIYAMA, VALDECY CAETANO DE SOUZA, AFRÂNIO CHAGAS DE OLIVEIRA LARA RESENDE, DURVAL RIBEIRO DE REZENDE, JOSÉ RONALDO MACIEL, LOURIVAL DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE PIRES, VALDIR ELIAS BARBOSA, WALDIR VILELA TEODORO, HELI GERALDO DE ANDRADE, PLÍNIO HENRIQUE ARANTES MACHADO e a empresa SÓLIS COMUNICAÇÃO, MARKETING E CONSULTORIA LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus, solidariamente, ao ressarcimento de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), correspondente aos danos ao erário público em relação a matéria publicada, fls.55, com devolução dos valores respectivos, bem como aplicar multa civil aos requeridos equivalente a 15% do valor a ser ressarcido, revertido em proveito da Câmara Municipal de Uberaba". Ao final, dispôs ainda, o Magistrado: "Referidos valores devem ser atualizados a partir do ajuizamento desta ação e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, até a data do efetivo pagamento. Condenados também os réus ao pagamento das custas do presente feito, além de verba honorária em favor do Estado de Minas Gerais que arbitro em 15%( quinze por cento) sobre o total da condenação e seus acréscimos legais".

Apelação da SOLIS COMUNICAÇÃO, MARKETING E CONSULTORIA LTDA às fls. 2.835/2.840, na qual argui preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que "não criou a peça informativa em questão, a competência é do Departamento de Comunicação Social da casa, juntamente com a Assessoria de Imprensa". No mérito afirma que o conteúdo divulgado no periódico da Câmara não contém promoção pessoal dos vereadores.

MASSUÓ MACHIYAMA recorre às fls. 2.844/2.880 alegando que "não houve dolo na veiculação das matérias nem promoção pessoal de nenhum agente político, sendo que ocorreu apenas matéria de cunho informativo e educativo e nada mais" (fl. 2.847). Salaria, em seguida, que "não existe nos autos nenhuma discussão (sic) e nem prova, nem pedido de condenação do apelante em multa civil aos requeridos equivalente a 15% do valor a ser ressarcido, revertido em proveito da Câmara Municipal de Uberaba verba honorária em favor do Estado de Minas Gerais que arbitro em 15% sobre o total da condenação e seus acréscimos legais não tem este debate, isso não passou pelo crivo do contraditório, logo é extra petita, razão pela qual a douta sentença merece inclusive ser anulada em toda a sua forma" (sic - fl. 2.851)

Apelação de ANTÔNIO CARLOS SILVA NUNES às fls. 2.886/2.899, também sustentando não ter havido promoção pessoal dos vereadores, tratando-se de publicidade meramente informativa. Ao final se insurge contra a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.



Apelação de AFRÂNIO CARDOSO DE LARA RESENDE às fls. 2.915/2.951, no mesmo sentido das razões acima destacadas.

Por fim apela MARILDA RIBEIRO RESENTE, em razões às fls. 2.955/2.975, argui preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado do feito.

No mérito, defende a regularidade das publicações, bem como a ausência do dolo. Os demais réus não apresentaram recurso, conforme certificado à fl. 3.044. Contrarrazões às fls. 3.050/3.070.

Parecer da Procuradoria de Justiça as fls. 3.095/3.097, opinando pelo provimento parcial do recurso interposto pela Sólis Comunicação Marketing Consultoria Ltda., para que a empresa seja afastada da prática do ato ímprobo.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓLIS COMUNICAÇÃO, MARKETING E CONSULTORIA LTDA. A apelante Sólis Comunicação, Marketing e Consultoria Ltda. argui preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que "não criou a peça informativa em questão, a competência é do Departamento de Comunicação Social da casa, juntamente com a Assessoria de Imprensa", o que, todavia, desafia rejeição. Isso porque, verifica-se, dos documentos anexados juntamente com a inicial, notadamente a nota-fiscal de fl. 74, que a Solis Comunicação Marketing e Consultoria foi contratada pela Câmara Municipal de Uberaba para "produção de 15.000 jornais Câmara em dia, 16 páginas, formato 4m 4x4 cores no papel off set, incluso fotolito e prova digital, mês de novembro/2007" - fl. 55, em que publicada a matéria atacada na presente ação, qual seja, a divulgação de "propostas" e "êxitos" de 14 vereadores do Município de Uberaba - todos réus nesta demanda - acompanhada de fotografia dos respectivos agentes políticos. Constata-se ainda que, como contraprestação deste serviço, a Sólis auferiu quantia equivalente a R\$ 29.800,00, enquadrando-se, portanto, no conceito do art. 3º da Lei 8.429/92, verbis: "Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Assim, considerando que a empresa ré foi contratada pela Câmara Municipal de Uberaba para produção de 15.000 exemplares do periódico, cujo conteúdo se alega promoção pessoal de 14 vereadores, manifesta sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS O apelante Massuó Machiyama argui preliminar de vício extra petita, sustentando que não houve "pedido de condenação do apelante em multa civil aos requeridos equivalente a 15% do valor a ser ressarcido,



revertido em proveito da Câmara Municipal de Uberaba verba honorária em favor do Estado de Minas Gerais que arbitro em 15% sobre o total da condenação e seus acréscimos legais não tem este debate".

A tese, com a devida vênia, não se sustenta, beirando o teratológico. O pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa civil, na forma do art. 12 da Lei 8.429/92, encontra-se expresso no item 3, à fl. 40, e no item 1 à fl. 41. E a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, por sua vez, consiste em ônus da sucumbência do vencido, sendo que a possibilidade ou não desta condenação em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público é questão de mérito, onde será devidamente enfrentada. Nestes termos, sem maiores delongas, **REJEITO A PRELIMINAR DE VÍCIO EXTRA PETITA.**

**DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** Marilda Ribeiro Resende, em suas razões de apelação, argui preliminar de cerceamento de defesa, sem, contudo, declinar a prova que pretendia produzir, insurgindo-se, tão-somente, contra o julgamento antecipado do feito, o que também desafia rejeição, uma vez que, conforme bem destacado pelo Juiz sentenciante, "a questão debatida nestes autos é tão somente de direito e de fatos cuja comprovação não depende de outras provas, e, por isso, enseja julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, I, do CPC". (fl. 2.798). Ademais, a prova documental carreada aos autos se revela suficiente ao deslinde da controvérsia objeto do processo.

Destarte, considerando que a apelante não demonstrou sequer a prova pretendida e tampouco a necessidade e utilidade de novas provas para o deslinde da questão, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, à luz do art. 370 do CPC/15, anterior art. 130, do CPC/73 e, o presente feito encontra-se suficiente instruído.

A propósito, destaco julgado desta col. 6ª Câmara Cível em processo de minha relatoria:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL - PEDIASURE - IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA ATESTADAS POR RECEITUÁRIO MÉDICO EMITIDO PELO SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - MULTA COMINADA - RECURSO PROVIDO. - Não demonstrada a necessidade e a utilidade na produção de novas provas e, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz do art. 370 do CPC/15, não há que se falem cerceamento do direito de defesa. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0223.16.017799-2/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019 - ementa parcial –grifei)**



Com estas considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Rechaçadas as preliminares, passo à análise do mérito.

#### **MÉRITO**

Pretende o Parquet, nos autos de ação civil pública, a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, consubstanciado na utilização de recursos públicos para publicação de periódico da Câmara Municipal de Uberaba, com intuito de promoção da imagem dos 14 vereadores que compõem o polo passivo da presente demanda.

O douto sentenciante reconheceu o ato ímprobo descrito no art. 11 da Lei 8.429/92, por atentar contra os princípios da Administração Pública, e condenou os réus, solidariamente, ao ressarcimento do valor pago pela produção do jornal, bem como à pena de multa equivalente a 15% da quantia a ser ressarcida.

Em apelação, cinco dos dezesseis réus defendem o caráter meramente informativo da reportagem, pugnando pela reforma da sentença e improcedência do pedido. Pois bem.

O artigo 37, § 1º, da Constituição Federal dispõe:

**Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)**

**§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Com efeito, referido dispositivo constitucional tem por objetivo garantir a propaganda com ênfase educativa, informativa e de orientação social, sendo expressamente vedada a divulgação de mensagens com conteúdo meramente promocional dos agentes e demais servidores públicos.

A Administração Pública, que é regida pelos princípios da moralidade e impessoalidade, tem como primazia a garantia do interesse coletivo, não podendo se desviar desta finalidade para atender favorecimentos pessoais de alguns de seus dirigentes, sob pena de se configurar ato ímprobo, notadamente o previsto no art. 11, I da Lei n.8.429/92.

Sobre o tema, merece destaque a lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho:



**"Exige-se que a atuação do Estado ocorra a salvo de preferências espúrias, divorciadas dos objetivos públicos que devem inspirar a ação administrativa decorre da premissa segundo a qual os poderes estatais apenas são instrumentos das finalidades públicas, o que implica um mínimo de objetividade no comportamento da Administração.**

**No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder" (Curso de Direito Administrativo - Parte geral, intervenção do Estado e estrutura da Administração- 1 d., Juspodivm, 2008: Salvador - Bahia, p.173)**

**À luz do exposto, cumpre analisar se, no caso em concreto, o conteúdo do periódico Câmara em Dia – Informativo da Câmara Municipal de Uberaba. nº 03. Novembro 2007, acostados à fl. 55 dos autos, implicou em promoção pessoal dos vereadores constantes na referida publicação - páginas 11 a 15 do jornal.**

**Assim, da atenta análise da publicação, conclui-se que o jornal "Câmara Em Dia", órgão da imprensa oficial da Câmara Municipal de Uberaba, custeado por dinheiro público, foi utilizado como instrumento para exaltar a imagem de agentes políticos, restando manifesto o desvio de finalidade do ato.**

**Não há, na supracitada matéria envolvendo os 14 vereadores, qualquer conteúdo educativo ou informativo, limitando-se, o jornal, a dar destaque para algumas "falas" e "propostas" dos agentes, tais como:"Massuó Machiyama**

**Metrô de superfície em Uberaba Vereador Massuó Machiyama (PP) esteve reunido em Brasília - DF com o coordenador Geral de Obras Ferroviárias,(...) para analisar uma possível mudança do pátio de manobras da FCA (...). O vereador já solicitou ao prefeito municipal a criação do Metrô de Superfície de Uberaba.**

**Massuó também destaca a ideia de construir uma Praia Artificial em Uberaba. Para tal realização, o parlamentar solicitou ao prefeito a viabilização da obra que segundo ele, irá reforçar o turismo local e regional".**

**"Paulo Henrique Pires**

**Luta pela qualidade da saúde pública Pires (PSDB) explica que é inadmissível que o Executivo municipal realize obras como reforma das praças da cidade, enquanto a área de saúde está um descaso total".**

**Nota-se, outrossim, que as reportagens mais se assemelham a uma campanha política, contendo, em todos os casos, grande fotografia do agente, além da descrição, logo abaixo do nome, de suposta "qualidade" ou**



"proposta" apresentada pelo vereador, tais como "Obras de acesso a Uberaba"; "Próximo da comunidade"; "Ações pela paz"; "Fiscaliza o Executivo".

Verifica-se, portanto, que a intenção da reportagem foi enaltecer a figura dos políticos, com menção a elogios, ainda que, em determinados casos, sejam apresentados de forma sutil

Ora, o texto constitucional é claro ao vedar menção a nomes, símbolos, ou imagens de autoridades e servidores públicos em publicidade institucional, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 279/STF. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que o "rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos" (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o acórdão do Tribunal de origem. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 631448 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)**

No mesmo sentido já se manifestou este TJMG, em casos análogos, inclusive envolvendo o mesmo município e periódico:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFECÇÃO E CIRCULAÇÃO DE IMPRESSOS PUBLICITÁRIOS VEICULANDO PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL, À CUSTA DO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INFORMATIVO E EDUCATIVO NOS INFORMES. DESRESPEITO AO ART. 37, § 1º, CR. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. EXCLUSÃO DA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDA DE FUNÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. (TJMG - Apelação Cível1.0701.08.227623-2/002, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2012, publicação da súmula em 11/09/2012)**

**EMENTA:PRELIMINAR APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - DANOS AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL -PRESCRIÇÃO.**



**OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DEC. 20.910/32** Em análise do Tema 666 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, segundo a qual, "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." A ação de ressarcimento de danos à Fazenda Pública prescreve em 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. **MÉRITO: APELAÇÃO CÍVEL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PUBLICIDADE OFICIAL - RECURSOS PÚBLICOS - PROMOÇÃO PESSOAL - ATO ÍMPROBO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.** Diante da utilização de publicidade oficial, seja por meio de jornal oficial ou de recursos públicos para a publicação em revista privada, cujo conteúdo destina-se à promoção pessoal do agente público, faz-se necessária a aplicação da pena de ressarcimento integral do dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.060057-3/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 12/12/2018)

Claro está, portanto, que a conduta perpetrada pelos demandados, na espécie, viola os princípios da administração pública, notadamente a impessoalidade e moralidade administrativa, enquadrando-se na tipificação do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

**I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

Não se olvida, ademais, que, em se tratando de violação aos princípios da administração pública (art. 11º), para facilitar a repressão de condutas rechaçadas pelo ordenamento, tem-se admitido a adoção do dolo genérico. Todavia, tal fato não significa dar aplicação ampliativa à Lei de Improbidade Administrativa, nem mesmo eliminar a exigência da má-fé do agente.

A respeito do tema, oportuno trazer à colação esclarecedora manifestação do Min. Luiz Fux:

A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.



A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (STJ, REsp 937.985/PR, DJe10/09/2009) (Destaquei)

No caso em exame, a intenção dos réus em propagar a imagem dos agentes políticos se revelou manifesta, notadamente porque a matéria jornalística não contém qualquer conteúdo educativo ou informativo, limitando-se a descrever vagas propostas e ideias dos vereadores juntamente com a fotografia de cada um. Assim, configurado o ato ímprobo de violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, implicando, ademais, em prejuízo financeiro ao erário, que arcou com a produção do periódico, não merece reparos a sentença que julgou procedente o pedido, condenando os demandados ao ressarcimento, bem como ao pagamento de multa civil.

Quanto à penalidade aplicada, esta não foi sequer objeto de recurso, razão pela qual descabida a sua análise por este Juízo revisor.

Por fim, cumpre ressaltar que a decisão merece reforma pontual, apenas no que tange à condenação dos réus ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Isto porque, tratando-se de ação civil pública e, à luz do princípio da simetria, incabível a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

É o que prevê o art. 18 da Lei 7.347/85:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Mais esclarecedora é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública.

Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios – salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em



razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com aparte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.6. Embargos de divergência a que se nega provimento.(EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)(grifei)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO A 1ª, 2ª, 4ª e 5ª APELAÇÕES. DOU PARCIAL PROVIMENTO À 3ªAPELAÇÃO para reformar em parte a sentença, tão somente para excluir a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a)

**SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES. NEGARAM PROVIMENTO AO 1ª, 2ª, 4ª E 5ª RECURSOS.DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO 3º RECURS" (sic.) [sem grifos e sem destaques no original]**

Extrai-se do julgado do TJMG que o recorrido não foi condenado em sanção de suspensão dos direitos políticos. Como dito acima, a condenação pela Justiça Comum em suspensão de direitos políticos não decorre, de forma automática, da decisão. Ela deve ser expressa em casos de ação de improbidade. Neste caso, como não houve condenação de suspensão por direitos políticos, o recorrido não está inelegível.

O dispositivo da sentença também consta dos autos no ID 20006345. Menciono também para que os pares tenham conhecimento:

**Diante de tudo que há nos autos, Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condeno,solidariamente, os requeridos ANTONIO CARLOS SILVA NUNES, CLÉBER HUMBERTO DE S. RAMOS, MARILDA RIBEIRO RESENDE, MASSUÔ MACHIYAMA,, VALDECY CAETANO DE SOUZA, AFRÂNIO CHAGAS DE OLIVEIRA LARA RESENDE, DURVAL RIBEIRO DE REZENDE, JOSÉ RONALDO MACIEL, LOURIVAL DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE PIRES, VALDIR ELIAS BARBOSA, WALDIR VILELA TEODORO, HELI GERALDO DE ANDRADE, PLINIO HENRIQUE ARANTES SOLIS E COMUNICAÇÃO, MARKETING E CONSULTORIA LTDA,MACHADO no ressarcimento de R\$29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), correspondente aos danos ao erário público em relação a matéria publicada, fls.55, com devolução dos valores respectivos, bem como aplicar multa civil**



**aos requeridos equivalente a 15% do valor a ser ressarcido, revertido em proveito da Câmara Municipal de Uberaba.**

Referidos valores devem ser atualizados a partir do ajuizamento desta ação e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, até a data do efetivo pagamento.

Condenados também os réus ao pagamento das custas do presente feito, além de verba honorária em favor do Estado de Minas Gerais que arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o total da condenação e seus acréscimos legais.

Portanto, o argumento dos recorrentes de que a Justiça Eleitoral pode analisar a questão da ausência de suspensão dos direitos políticos na condenação do recorrido, não procede, vez que configuraria verdadeira usurpação da competência. Portanto, o julgado trazido pelo recorrente da relatoria da Min. Maria Thereza, no RO 1408-04/RJ, não se aplica ao caso. No caso referido pelos recorrentes, cuidou-se de uma questão referente a enriquecimento ilícito e não em ausência de condenação em suspensão de direitos políticos. O *distinguishing* entre os casos é evidente. Peço licença para mencionar trecho da decisão mencionada pelos recorrentes na peça recursal:

É fato, como alega a recorrente, que a referida sentença não fez constar, em seu dispositivo, condenação pelo art. 90 da Lei nº 8.429/192.

O dispositivo da sentença se encontra ao final da fi. 91 e no início da fi. 92, e realmente nada menciona sobre o referido art. 90. A parte conclusiva da sentença, que efetivamente aplicou a subsunção do fato à norma, encontra-se no terceiro parágrafo da fi. 91, nos seguintes termos: Por tudo que consta dos autos, fica caracterizada a afronta ao princípio da legalidade que deve reger toda a atividade estatal, o que robustece in casu a conduta administrativamente ímproba, fazendo incidir o disposto no art. 10, inciso VIII e XIV e 11, 1 e VI, da Lei nº 8.429/192. (VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005); 1 - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo). Portanto, realmente não houve condenação expressa pelo art. 91 da citada Lei. Ocorre que, embora a omissão do referido artigo no dispositivo da sentença, de sua leitura acurada é possível claramente se extrair o reconhecimento do enriquecimento ilícito. Primeiramente, dentre as penalidades impostas na sentença a ambos os réus, constou determinação para: devolverem os valores desembolsados pelo erário referente ao convênio em comento, a apurar em liquidação de sentença por perícia contábil (fl. 92). Como se não bastasse, assim se lê no corpo da sentença: Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que o Ministério Público alega que a primeira ré a frente da gestão do Município de São



Gonçalo realizou convênio com instituição religiosa presidida pelo segundo Réu, conhecido como proieto CreSer, efetuando re passe de verbas públicas, sem que tenha havido a prestação de serviço, sem observância ao ordenamento jurídico, constituindo meio para desvio de verbas públicas, sendo o fato devidamente constatado pelo TCE, que concluiu pela existência de burla à obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório, no havendo prestação de contas dos repasses, nem a comprovação da realização do curso, como também o prévio empenho das verbas do convênio e as diligências realizadas comprovam a inexistência de sede no endereço fornecido no convênio, pleiteando a condenação dos réus as penas do art. 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/1992 e devolução dos valores repassados indevidamente. O pleito merece acolhimento, uma vez que restou comprovada a conduta ímproba do agente público no desempenho de suas funções como Prefeita do Município de São Gonçalo e do segundo Réu no contrato de convênio para prestação de serviço assistencial, que se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis. A primeira Ré. no período em que esteve à frente do Executivo Municipal, firmou convênio com o segundo réu, para prestação de serviço assistencial a comunidade, sem que o mesmo tenha efetivamente ocorrido, eis que não houve qualquer tipo de evidência de sua realização, constituindo verdadeiro desvio de verbas públicas e conseqüentemente crime contra a administração pública, que se encontra sob os auspícios do Ministério Público com atribuição criminal. [ ... ] Com esta conduta, fica com provada cabalmente a existência de desvio de recursos públicos causando lesão ao erário em proveito próprio e conseqüentemente a conduta ímproba dos Réus, em especial com o inquérito civil público e o relatório do TCE RJ acostados aos autos, que dão conta da violação aos princípios da legalidade. (fl. 90 e início da fi. 91, sem grifos no original)

É possível, claramente, concluir pela simples leitura do corpo da sentença acima transcrito, a presença evidente do enriquecimento ilícito, uma vez que se verificou desvio de recursos públicos.

E esta Corte, em recente julgado, entendeu possível a incidência da inelegibilidade em questão se a sentença da ação que apurou a improbidade administrativa reconheceu a presença de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que não o tenha constatado expressamente na parte dispositiva ("Caso Riva")

(TSE. RO 1408-04.2014.6.19. 0000)

Portanto, o caso mencionado pelos recorrentes em seu recurso eleitoral é distinto do que se encontra em julgamento. Aqui, não pode a Justiça Eleitoral aplicar sanção que não foi aplicada pela Justiça Comum.

Por fim, nas contrarrazões, o recorrido pede para que sejam os recorrentes condenados em litigância de má-fé e que sejam extraídas cópias para remessa à Procuradoria Regional Eleitoral. Embasam seu pedido no sentido de que, depois de ajuizada a AIRC, o candidato Thiago Mariscal estaria divulgando nas redes sociais propaganda negativa e mentirosa contra o recorrido.



A questão sobre a propaganda negativa possui seara própria para ser analisada, não sendo o registro de candidatura o meio apropriado. De todo o modo, não vislumbro a alegada litigância de má-fé, mas sim, exercício regular do direito de ação.

Por fim, quanto ao pedido de extração de cópias para a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo-o desnecessário, vez que o Procurador Regional Eleitoral já teve ciência dos autos. Demais disso, a própria parte poderá representar perante o MPE.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** para manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da AIRC e deferiu o registro de candidatura do recorrido HELI GERALDO ANDRADE.

Sessão de 3/11/2020

## EXTRATO DA ATA

### **RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-53.2020.6.13.0326 – UBERABA.**

**RELATOR:** JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO OPOSIÇÃO DE VERDADE (PSC – CIDADANIA).

ADVOGADA: DRA. BRUNA GONÇALVES CARVALHO – OAB-MG Nº 0185516.

ADVOGADA: DRA. DÉBORA EVELYN CUNHA – OAB-MG Nº 0158374.

ADVOGADO: DR. HARYTOW HEITOR DE PAULA – OAB-MG Nº 0126251.

ADVOGADO: DR. LUIZ HENRIQUE SIMIELLI GONCALVES – OAB-MG Nº 0203304.

ADVOGADA: DRA. NAYARA CRISTINA FELIX BATISTA – OAB-MG Nº 0204338.

**RECORRENTE:** THIAGO MARISCAL DOS SANTOS.

ADVOGADA: DRA. BRUNA GONÇALVES CARVALHO – OAB-MG Nº 0185516.

ADVOGADA: DRA. DÉBORA EVELYN CUNHA – OAB-MG Nº 0158374.

ADVOGADO: DR. HARYTOW HEITOR DE PAULA – OAB-MG Nº 0126251.

ADVOGADO: DR. LUIZ HENRIQUE SIMIELLI GONÇALVES – OAB-MG Nº 0203304.

ADVOGADA: DRA. NAYARA CRISTINA FELIX BATISTA – OAB-MG Nº 0204338.

**RECORRENTE:** EDCARLO DOS SANTOS CARNEIRO.

ADVOGADA: DRA. BRUNA GONCALVES CARVALHO – OAB-MG Nº 0185516.

ADVOGADA: DRA. DÉBORA EVELYN CUNHA – OAB-MG Nº 0158374.

ADVOGADO: DR. HARYTOW HEITOR DE PAULA – OAB-MG Nº 0126251.

ADVOGADO: DR. LUIZ HENRIQUE SIMIELLI GONÇALVES - OAB-MG Nº 0203304

ADVOGADA: DRA. NAYARA CRISTINA FELIX BATISTA - OAB-MG Nº 0204338.



**RECORRIDO:** HELI GERALDO ANDRADE.

ADVOGADA: DRA. CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS – OAB-MG Nº 0089785.

ADVOGADO: DR. RODRIGO GONCALVES SOUTO – OAB-MG Nº 0108854.

ADVOGADO: DR. FREDERICO FORTES FERREIRA – OAB-MG Nº 0128170.

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS – OAB-MG Nº 0084545.

Sustentação oral pelo recorrido: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou a provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.





